

§ 2º A PGMS e a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, no que couber, promoverão o registro do CPF ou do CNPJ dos contribuintes inadimplentes nos cadastros de devedores dos órgos de defesa do consumidor e nos cartórios de protesto, sem prejuízo do ajuizamento da dívida que não for regularizada.

Art. 2º Não deverão ser encaminhados à PGMS, para fins de inscrição em Dívida Ativa, os créditos, tributários ou não, que contenham as seguintes inconsistências cadastrais:

- I em relação ao devedor:
- a) ausência, imprecisão ou insuficiência de dados do seu endere
- b) ausência ou incorreção do número de inscrição no CPF ou CNPJ.
- II em relação ao imóvel sobre o qual recai a exigência do crédito:
- a) ausência ou inexatidão da área do imóvel;
- b) ausência, imprecisão ou insuficiência de dados que permitam a correta

localização do imóvel

Parágrafo único. Também não deverão ser encaminhados à PGMS os créditos tributários cuia inscrição cadastral vinculada, mobiliária ou imobiliária, se encontre suspensa,

Art. 3º Fica a SEFAZ autorizada a proceder, em relação aos créditos tributários a que se refere o art. 2º deste Decreto:

- I à suspensão da inscrição cadastral:
- II ao não lançamento de crédito tributário;
- III à extinção do crédito tributário lançado.
- § 1º A SEFAZ deverá empreender todos os esforços necessários, com vistas ao saneamento e a regularização das inscrições e dos créditos tributários com pendências cadastrais identificadas, de modo a permitir o correto lançamento do tributo e viabilizar a execução fiscal.
- § 2º O procedimento previsto no inciso III do caput deste artigo somente deverá ocorrer após exauridas todas as possibilidades de regularização das pendências e inconsistências cadastrais
- \S 3º Ocorrendo a regularização das inconsistências e pendências cadastrais, deverá a SEFAZ proceder ao lancamento retroativo do tributo devido nos últimos 05 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades cabíveis e previstas em lei.
- Art. 4º A PGMS, através da Coordenadoria da Dívida Ativa, após exauridas todas as possibilidades de regularização das pendências e inconsistências cadastrais existentes, fica . autorizada a devolver aos órgãos e entidades da administração municipal de origem dos créditos, tributários ou não, que se enquadrem nas condições previstas no art. 2º deste Decreto.
- Art. 5º Fica autorizada a baixa de créditos, tributários ou não, decorrentes de lançamento direto ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa há mais de 05 (cinco) anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição
- \S 1° Os créditos indicados no caput que foram objeto de parcelamento, ainda que por mais de uma vez, mas com a última parcela paga há mais de 6 (seis) anos e desde que não tenham sido ajuizados, devem ser baixados por prescrição de ofício.
- $\S~2^o$ Para fins de baixa por prescrição de ofício, a contagem do tempo se dará a partir da data da inscrição dos créditos em Dívida Ativa.
- Art. 6º Dar-se-á a baixa da inscrição do profissional autônomo no CGA, após a comprovação do seu falecimento, extinguindo, consequentemente, os créditos tributários lançados após o óbito, face a inexistência de fato gerador
- Art. 7º A PGMS, através da Coordenadoria da Dívida Ativa, deverá priorizar a recuperação dos créditos, tributários ou não, bem como, sanear os inexequíveis, alcançados pela prescrição ou por decisões judiciais extintivas transitadas em julgado.

Parágrafo único. Cabe à Coordenadoria da Dívida Ativa realizar a classificação dos créditos inscritos quanto à sua recuperabilidade, mediante critérios a serem definidos por Instrução Normativa da PGMS.

Art. 8º A SEFAZ e a PGMS, através da Coordenadoria da Dívida Ativa, deverão:

- I promoyer o melhoramento e a atualização constante do cadastro de contribuintes, seia imobiliário ou de atividades, através de convênios ou contratação de serviços de inteligência artificial, de modo a permitir a identificação completa dos devedores municipais, bem como dos dados acerca de sua melhor localização, tais como endereço, e-mail, celular e telefone, para fins de cobrança administrativa ou judicial.
- II expedir as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.
- Art. 9° O §1° do art. 18 do Dec. n° 17.671, de 11 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 18
$\S1^{\circ}$ Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o
contribuinte comprove a baixa ou o cancelamento de sua inscrição ou registro
" (NR)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de julho de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

KAIO VINICIUS MORAES LEAL

Chefe de Gabinete do Prefeito

PAULO GANEM SOUTO Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO N° 31.233 de 16 de julho de 2019

Altera a ementa e o art. 1º do Decreto nº 31.076, de 28 de maio de 2019, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 6º e 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e inciso IX do art. 52 da Lei Orgânica do Município do Salvador de 05 de abril de 1990 e com fundamento nos arts. 5°, alínea "i" e 15 do Decreto Lei Federal n° 3.365/41 alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1° A ementa e o caput do art. 1° do Decreto n° 31.076, de 28 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação, área de terreno com acessões e benfeitorias medindo 153,00 m², situado na Ladeira do Desterro, s/ nº. Nazaré. Zona Urbana do Município do Salvador, através do Processo Adm. 30.008/2019 - SEFAZ. " (NR)

> "Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação, área de terreno com acessões e henfeitorias medindo 153 00 m² situado na Ladeira do Desterro, s/nº, Nazaré, Zona Urbana do Município do Salvador, através do Processo Adm. 30.008/2019 - SEFAZ

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de julho de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

KAIO VINICIUS MORAES LEAL

Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO

BRUNO SOARES REIS

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, em exercício

DECRETOS SIMPLES

DECRETOS de 16 de julho de 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR. CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerar exonerado, a pedido, desde 01/07/2019, SAAYD NAGIB BOERY FERREIRA, do cargo em comissão de Subcoordenador I, da Subcoordenadoria de Gestão de Contratos e Convênios - Coordenadoria Administrativa, da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Designar o servidor PAULO ISRAEL FERREIRA CARVALHO, matrícula 3.151.985, lotado na Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ, representante da Prefeitura Municipal do Salvador junto a Secretaria de Direitos Humanos – SDH, para praticar todos os atos necessários a efetivação e recebimento do conjunto de equipamentos destinados a eguipagem e estruturação dos Conselhos Tutelares do Município de Salvador.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO - GABP

PORTARIA Nº 43/2019

O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Designar a servidora RUBIA MARIA CRUZ, matrícula 3117839, Assessor do Cerimonial para, cumulativamente, responder pelo cargo em comissão Chefe do Cerimonial I, Grau 58, do Cerimonial - Chefia de Gabinete do Prefeito, em substituição ao titular, JAIRO JOÃO DE CARVALHO, matrícula 3117460, por motivo de férias, no período de 03/07 a 01/08/2019.

GABINETE DE CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, em 16 de julho de 2019

KAIO VINICIUS MORAES LEAL Chefe de Gabinete do Prefeito